



Fl: 01 Proc. nº 6068/15  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 265/2015

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e constitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 029/2014, que dispõe sobre a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir a sua identificação em manifestações no âmbito do Município de Cariacica.

Ovidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Defesa Social manifestaram-se pelo voto integral do projeto:

**RAZÕES DO VETO**

*O aludido Projeto de Lei Nº 029/2014 dispõe sobre a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir a sua identificação em manifestações no âmbito do Município de Cariacica.*

*A respeito do Projeto de Lei, pronunciou-se o Secretário Municipal de defesa Social contrário à sua aprovação, nos seguintes termos:*

*"... A nossa manifestação é pela viabilização deste projeto, entretanto, verificamos que o mesmo foi criado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, "ipsis Litteris" e não pela Câmara Municipal de Cariacica, conforme cópia do projeto em anexo. Entendemos que essa atribuição é do Estado e não do Município, portanto é inconstitucional. Informamos*



Fl: 62 Proc. nº 60687/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*que o nosso órgão é a Secretaria Municipal de Defesa Social e não a Secretaria de Segurança Pública. Não temos guarda municipal e sim Agente de Trânsito que atuam no Município. Portanto, concordo com a Lei, a mesma deverá ser criada no âmbito Estadual. Ao Município caberá a responsabilidade de proporcionar aos cidadãos o direito à livre manifestação, observando os princípios constitucionais do direito. Opinamos pelo voto do Prefeito Municipal. Atenciosamente - Secretário Municipal de Defesa Social."*

**O projeto de lei fere e afronta o princípio da competência Legislativa dos Entes Federativos.**

**São diversas as denominações utilizadas pelos doutrinadores pátrios para as competências legislativas dos entes federados.**

**Contudo, para uma melhor compreensão do tema, a competência de legislar pode ser dividida em competência legislativa privativa da União, competência legislativa dos Estados-membros, competência legislativa concorrente e competência legislativa dos Municípios**

**Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.**

**No entanto, o Poder Legislativo Municipal não tem competência ou autorização constitucional para legislar ou impor regras sobre o direito estabelecido no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.**

**Determina o referido dispositivo constitucional que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,**



Fl: 63 Proc. nº 6068/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

desde que não frustram outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O direito de reunião é meio de manifestação coletiva da liberdade de expressão, em que pessoas se associam temporariamente tendo por objeto um interesse comum, que poderá ser, por exemplo, o mero intercâmbio de ideias, a divulgação de problema da comunidade ou a reivindicação de alguma providência.

São as seguintes as características do direito de reunião assegurado na Constituição Federal de 1988:

- a) finalidade pacífica;
- b) ausência de armas;
- c) locais abertos ao público;
- d) não-frustração de outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;
- e) desnecessidade de autorização;
- f) necessidade de prévio aviso à autoridade competente.

Qualquer reunião que não observe esses requisitos acima citados, não terá o aval do Poder Público, especialmente, se não houver harmonia na sua realização, não sendo necessárias regras municipais regulando o direito de reunião.

O artigo 5º desse Projeto de Lei cria uma competência extra para a Secretaria Municipal (inexistente), com o objetivo de fiscalizar a Lei, para a qual referida Secretaria não dispõe de servidor.

Isso porque inexiste, ainda, nos quadros de servidores do Município de Cariacica o cargo de Agente Municipal a quem caberia tal fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*Aos Agentes de Trânsito, vinculados à Secretaria Municipal de Defesa Social, cabe a fiscalização das infrações relacionadas ao trânsito do Município.*

*Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.*

*Ante o exposto, opinando pelo voto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.*

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 23 de dezembro de 2015.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL  
CARIACICA - ES  
6068 Data 28/12/15  
Prefeito - Geraldo  
Luzia de Oliveira Junior